



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.428, DE 2012

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que "Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural", reconhecendo o agricultor familiar como categoria profissional da agricultura.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-751/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

II – agricultor familiar:

a) quem atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

III - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que empreende, a qualquer título, atividade econômica rural e, para tanto, utilize predominantemente mão-de-obra contratada.

b) quem, proprietário ou não, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região; (NR)

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para apreciação por esta Casa objetiva reconhecer a categoria dos agricultores familiares para fins de enquadramento sindical, dando continuidade ao processo de fortalecimento da agricultura familiar iniciado com a edição da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Um dos grandes méritos da referida Lei foi reconhecer os agricultores familiares como uma categoria específica, já que até então os agricultores familiares eram enquadrados, errônea e obrigatoriamente, como trabalhadores rurais. Vejamos o que diz o art. 3º que define os requisitos para que se considere agricultor familiar:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

Todavia, a edição da referida Lei não garante o reconhecimento da categoria dos agricultores familiares para fins de enquadramento sindical.

O ordenamento jurídico vigente, à sombra do Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que “Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”, considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos fiscais, mesmo que para a exploração desse imóvel o pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos, esse proprietário é considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical. Senão, vejamos:

“Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II- empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região." (caput do artigo com redação dada pela Lei 9.701/98)."

Resta claro que a atual legislação acerca do enquadramento sindical merece uma atualização de modo a considerar as mudanças posteriores à sua edição. A situação atual tem provocado uma verdadeira enxurrada de ações judiciais de agricultores que, por se considerarem agricultores familiares, e por serem enquadrados como empregadores rurais ou mesmo como trabalhadores rurais, têm se rebelado contra a cobrança da Contribuição Sindical por uma entidade que não lhes representa de fato.

Acerca do enquadramento do agricultor familiar como categoria de trabalhador rural, Cesariano Júnior defende que: "É ululante que não existe comunhão de interesses entre trabalhadores rurais assalariados e os agricultores familiares. Afinal, os primeiros não possuem terra, mas apenas força do trabalho e lidam em troca do salário, os segundos possuem terra, ainda que pequenas glebas, mas almejam dela extrair o produto para subsistência e venda. Só no primeiro caso existe o conflito entre o capital e o trabalho."

O Superior Tribunal de Justiça, em admirável julgamento, decidiu que no atual ordenamento jurídico há aprofundado prestígio a autonomia sindical e incentivo à constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. Eis o acórdão:

“EMBT: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO E OUTROS

EMBD: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: APARECIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS

EMENTA: DIREITO SINDICAL – UNICIDADE – TRABALHADOR RURAL E
PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDIAL.

1. Os conceitos constantes do DL Nº 1.166/1971 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei nº 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a Constituição Federal de 1988, art. 8º.

2. Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.

3. Embargos de divergência rejeitados.”

(“STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 74.986 – SP (1997/0033753-7)).”

É manifesto que a categoria dos trabalhadores rurais é diversa da dos agricultores familiares, pois é explícito que o interesse da categoria dos agricultores familiares é diverso do interesse dos trabalhadores rurais, nada estando a impedir que ambas componham sindicatos diferentes.

Diante da gama de fatos apresentados, resta-nos concluir que o Decreto-Lei nº 1.116, de 1971, merece a atualização que propomos para que se adeque aos fins a que se pretende.

Ante a relevância do tema em questão, apresentamos este Projeto de Lei, e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2012.

Deputado ADEMIR CAMILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
 - II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
 - III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
 - IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.
-
-

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
